Processo n.º 146/2023/FL

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1º- Nos termos do disposto no art. 12º nº 1 da Lei de Defesa do Consumidor, "o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos";

2.º A obrigação de indemnizar por parte da(s) reclamada(s) necessitará de ter, como um dos pressupostos constitutivos essenciais – independentemente da modalidade de responsabilidade civil que pudesse estar em causa – um nexo de causalidade entre os factos invocados e os danos alegados pois "obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão"(art. 563º do Código Civil);

3º. - Só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que se revelem suficientemente graves a ponto de merecerem a tutela do direito (artigo 496º n.º 1 do CC);

4º. Não revelam essa gravidade os simples e normais transtornos decorrentes da apresentação de reclamação junto de uma das reclamadas a solicitar a refaturação do serviço prestado que entretanto veio a ser efetuada pela reclamada que prestou o serviço ao reclamante.

I- RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação na qual peticionava que fosse reconhecido que não era devedor à Reclamad da quantia de €200,00 (duzentos euros).

Posteriormente alterou o seu pedido peticionado ser indemnizado por todos os danos sofridos, maus tratos e desgaste sofrido ao longo deste processo, por parte da Reclamada num valor de €4.700,00 (quatro mil e setecentos euros).

1.2. A causa de pedir e o objeto constante da reclamação inicial foram alterados sendo o pedido alterado para o que decorre do ponto 1.1, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, **Contestação Oral**, alegando o seguinte:

1.°

"Foi notificada a reclamada nos termos do Regulamento desse Centro de Arbitragem do processo apresentado pelo Reclamante.

2º

O processo apresentado pelo Reclamante anexo à notificação, tem como reclamado o e como 2º reclamado a

3.°

Na descrição dos factos o Reclamante relata uma alegada situação criada pelas reclamadas em prejuízo do Reclamante.

4.º

Coisa que lhe está a causar ansiedade, e dificuldade de dormir.

5.°

Alega que o orçamento feito pelo tinha uma ratoeira/ armadilha pelo meio.

6.º

Conclui pedindo que:

Pretendo que seja reconhecido que não é devedor à Reclamada ( ) a quantia de 200C pela totalidade.

Alteração do pedido inicial da Reclamação - Proc.° ri°146/2023/FL/BS

7.º

Posteriormente veio pedir uma indemnização de 4.700,00 € à primeira reclamada,

8.º

Concluindo que a indemnização que está a pedir ao hospital é apenas uma gota no Oceano.

9.º

E em 31 de março faz um novo pedido em que pede:

2. Pedido:

- Pretende que seja reconhecido não ser devedor à Reclamada a quantia de 200,00€.

-Assim como, ser indemnizado por todos os danos sofridos, maus-tratos e desgaste sofrido ao longo deste processo, por parte da Reclamada num valor de 4.700€.

Por exceção - questão prévia a Ilegitimidade:

10.º

A reclamada foi notificada para comparecer para a audiência de julgamento, precedida de tentativa de conciliação.

11.º

Sucede que o pedido de indemnização não foi deduzido contra a Reclamada.

12.º

Antes foi deduzido contra o

13.º

Pelo que, verifica-se a Ilegitimidade da Reclamada

14º

Exceção que se invoca e requer que seja declarada.

Por impugnação

15º

Contudo, mesmo que assim não se entendesse, sempre se dirá que a Reclamada desconhece os factos alegados pelo Reclamante e em nada contribui para os mesmos.

16º

Nestes termos, deve a presente Reclamação ser julgada improcedente com as consequências legais em re1açao à Reclamada

1.4. A reclamada, não interveio na fase arbitral deste processo, porquanto, devidamente notificada, não esteve representada, ou fez-se representar em audiência arbitral previamente agendada. Apresentou contestação escrita, mas a mesma não foi apresentada com 48 horas de antecedência atenta a hora

marcada para a audiência, não cumprindo, assim, o disposto no artigo 11.º do regulamento deste Tribunal pelo que a mesma não foi admitida.

*

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

Nos termos do indicado artigo a reclamada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A audiência arbitral realizou-se no dia 19-04-2023 sem que a reclamada embora devidamente notificada para comparecer, estivesse presente, razão pela qual não foi possível promover a tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do regulamento do TRIAVE.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

II- A QUESTÃO DA (I)LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA RECLAMADA

Colhidos que estão os esclarecimentos, necessários, das partes, cumpre então apreciar. E impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

"1 – O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Com a redacção dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adoptando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Assim e citando – M. TEIXEIRA DE SOUSA, *in* A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes *" A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objecto: é esse interesse que relaciona a parte com o objecto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objecto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objecto, possa ser reconhecida essa legitimidade.*

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos.

Nalguns casos, a parte é titular do objecto processual e tem um interesse directo e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade directa. Exemplo dessa legitimidade directa é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na acção de cobrança de dívida, porque o credor é titular activo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excepcionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)

Noutras hipóteses, a parte não é titular do objecto do processo, mas possui um interesse indirecto na apreciação de certo objecto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indirecta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na acção proposta contra terceiro(...)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objecto do processo, essa legitimidade coincide com um aspecto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objecto da acção ou a sua não titularidade (activa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da acção possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor".

Assim, e concluindo, como decorre do disposto no art. 30.º do CPC "O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar", sendo que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção (art. 30.º/2/I parte CPC).

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo A. (art. 30.º/3 CPC).

Explicitando este conceito, diz Lebre de Freitas In *"A acção declarativa comum à luz do Código revisto", Coimbra Editora, 2000, pág. 95* "As partes, tal como o autor as determina ao propôr a acção (contra o réu), devem ser aquelas que, perante os factos narrados na petição apresentada em juízo, o direito substantivo considera como as que podem ocupar-se do objecto do processo."

Posto isto não poderá deixar de se dizer que efetivamente o Reclamante, na alteração ao pedido que apresentou após a reclamação inicial e bem assim em declarações prestadas em audiência arbitral declarou que pretendia configurar a presente reclamação apenas contra a reclamada por

entender dever ser esta reclamada a pagar a peticionada quantia de €4.700,00 (quatro mil e setecentos euros).

Assim sendo, e ante o critério fixado no art. 30.º/1/I parte e 30.º/2/I parte do CPC compulsados os autos verifica-se que, de facto, na descrição da reclamação junto deste tribunal, bem como, e principalmente, na alteração do pedido inicial da Reclamação, o Reclamante identifica como reclamada o

levando a que inexista uma identificação clara da reclamada como parte que pretendia ver demandada no presente processo.

Assim, tem este Tribunal de considerar que é totalmente procedente a excepção dilatória invocada pela Reclamada quanto à sua ilegitimidade passiva nesta demanda, absolvendo-se a mesma da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

III- SANEADOR

Saneado o processo as demais partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legítimas.

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e da Reclamada representada pelo seu Ilustre Mandatário, com procuração junto aos autos.

Em audiência arbitral realizada a 19 de abril de 2023 foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Cumpre apreciar e decidir.

IV- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio *(ou o thema decidendum)* corporiza-se na questão de saber se assiste ao reclamante o direito a ser indemnizado, e, portanto, se se verificam os

pressupostos constitutivos do direito por si invocado (que, tratando-se de um direito indemnizatório, são os pressupostos da responsabilidade civil).

V- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1. Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos e às provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A reclamada faturou ao reclamante a "utilização de derivado das proteínas da matriz do esmalte para correção de defeitos infra-ósseos" através da emissão da fatura n.º datada de 13.07.2022, pelo valor de €200,00 (duzentos euros) - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1, 3, 5 e 6** juntos com a reclamação;

b) O reclamante por não concordar com a fatura emitida pela reclamada reclamou junto desta e solicitou que fosse declarado não devedor de tal quantia – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante;

c) A reclamada reconheceu ter existido lapso na faturação indicada em a) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 7** junto com a reclamação;

d) A reclamada aceitou comparticipar o acto médico indicado em a) e, nessa medida, foi enviada ao reclamante, pela reclamada Nota de Crédito no valor de €200,00 (duzentos euros) – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e com base no **doc. n.º 7** junto com a reclamação;

4.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) O reclamante tenha sofrido transtornos e incómodos relevantes por causa do atraso na retificação da faturação efetuada pela reclamada

VI- MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante e às suas declarações, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4, do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607 nº.5 do C.P.C na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) pelas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante que considerou, conhecedoras dos factos relatados na reclamação, mas sem que fossem concretizados quaisquer danos não patrimoniais merecedores da tutela do direito.

Não obstante as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, cremos, ainda assim, que o reclamante se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, pormenorizada e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento, sendo, por isso, possível extrair, com toda a segurança, a partir delas, a factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos acima identificada.

Contudo no caso dos factos não provados são consequência da análise crítica das provas produzidas, ou seja, das declarações prestadas, em audiência de julgamento pelo reclamante e essencialmente da ausência de prova que corroborasse os danos (não patrimoniais) peticionados.

Aliás do depoimento do reclamante apenas resultou que este se sentiu perturbado com a situação sem, contudo, concretizar os efetivos transtornos que sofreu e em que medida o pedido de retificação de faturação, que veio a ser efetuado pela reclamada teve interferência no seu dia à dia e na sua vida pessoal e profissional, não tendo sido trazida qualquer prova documental ou testemunhal que acompanhasse as declarações do reclamante.

VII- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

No caso *sub judítio*, na relação jurídica estabelecida entre reclamante e reclamada Hospital, aquele é de qualificar como consumidor nos termos gerais do artigo 2º, nº 1, da Lei nº 24/96 (Lei de Defesa do Consumidor).

Nos termos do art. 12º nº 1 da Lei de Defesa do Consumidor, "o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos".

A obrigação de indemnizar por parte da reclamada, que o reclamante, através da presente ação, pretende demonstrar, necessitará de ter, como um dos pressupostos constitutivos essenciais – independentemente da modalidade de responsabilidade civil que pudesse estar em causa –, um nexo de causalidade entre os factos invocados e os danos alegados pois "obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão"(art. 563º, do Cód. Civil).

Uma vez que o reclamante e a reclamada se acham vinculados obrigacionalmente, a questão prende-se com o facto do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual.

Nos termos dos arts. 798. e ss. e 562.º e ss do Código Civil, a responsabilidade civil (isto é, a obrigação de indemnizar) do devedor (no caso, a reclamada) depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) ocorrência de danos sofridos pelo credor (no caso, o reclamante); (ii) incumprimento das suas obrigações pelo devedor (o incumprimento corresponde, na responsabilidade contratual, ao "facto ilícito"); (iii) relação de causalidade entre o incumprimento do devedor e os danos sofridos pelo credor; (iv) culpa do devedor;

A principal diferença entre o regime da responsabilidade obrigacional e extra obrigacional, resulta da presunção de culpa que está consagrada no art. 799º n.º 1 do Código Civil.

Ao invés do que se passa na responsabilidade extra-obrigacional, em que o ónus de prova da culpa cabe, em princípio, ao lesado (art. 487º/1, CC), na responsabilidade obrigacional, porque a lei presume a culpa do devedor, é ao devedor que incumbe provar que não teve culpa para afastar a sua responsabilidade.

Portanto, o credor para exercer o direito à indemnização não precisa de provar a culpa do devedor, uma vez que ela está presumida.

E quanto ao nexo de causalidade (entre o incumprimento e o dano), ele estabelece-se exatamente nos mesmos termos e pelo mesmo critério, que se define na responsabilidade extra-obrigacional.

Aqui, inequivocamente a regra aplicável é a regra do art. 563º, CC, regra comum a qualquer forma de responsabilidade civil.

Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo estas exigência e pressupostos para o caso concreto, ter-se-ia que demonstrar que a reclamada não cumpriu de forma grosseira com os deveres de faturação, sendo certo que, embora com atraso e após aceitação da veio a reclamada proceder à retificação da faturação nos termos peticionados pelo reclamante.

Ora alegou o reclamante, como fundamento essencial do pedido, que o atraso na refaturação lhe causou transtornos e incómodos e tais danos não patrimoniais eram suscetíveis de levar a reclamada à condenação em indemnização de €4.700,00.

Contudo, como resulta dos factos não provados, não logrou o reclamante provar quais os transtornos que teve efetivamente limitando-se a afirmar que, sofreu danos, maus tratos e desgaste mas sem concretizar minimamente quais os danos e em que medida eles se refletiram na sua esfera pessoal ou profissional.

VIII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se:

A) Procedente a excepção dilatória invocada pela Reclamada quanto à sua ilegitimidade passiva nesta demanda, absolvendo-se a mesma da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

B) A acção totalmente improcedente e absolvida a reclamada de do pedido formulado pelo reclamante.

O valor do processo fixa-se em €4.700,00 (quatro mil setecentos euros) nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 26 de maio de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)